

# Acesso à justiça e a violência de gênero: uma reflexão teórica

**Maciana de Freitas e Souza**

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN  
macianafreitas@hotmail.com

**Tamara de Freitas Ferreira**

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN  
tamifreitas16@hotmail.com

**Francisco Vieira de Souza Junior**

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN  
souzajunior007@yahoo.com.br

## **Resumo**

O presente trabalho pretende refletir sobre o aumento da violência de gênero no Brasil e o papel do Estado na garantia de políticas públicas. Na primeira seção, discutimos a categoria violência. Na segunda, apresentamos o papel das legislações criadas e seus limites no contexto neoliberal. Na terceira parte, consiste em analisar a relação entre violência e racismo. A metodologia utilizada foi uma pesquisa bibliográfica e documental, com base na perspectiva do materialismo histórico dialético. Conclui-se que o neoliberalismo restringe a ação do Estado como promotor e garantidor de direitos sociais e que neste contexto a capacidade do Direito contribuir para a mudança social dependerá de uma articulação crítica.

**Palavras-chave:** Violência de gênero. Neoliberalismo. Racismo.

## **Access to justice and gender violence: a theoretical reflection**

### **Abstract**

This article intends to reflect on the increase of gender violence in Brazil and of the State's role in ensuring public policies. In the first section, we discuss the category violence. In the second, we present the role of the policies created and their limits in the neoliberal context. In the third part, it consists of analyzing the relation between the violence and racism. The methodology used was a bibliographical and documentary research, Based on the perspective of dialectical historical materialism. It is concluded that neoliberalism restricts the action of the State as promoter and guarantor of social rights and that in this context the ability of the right to contribute to social change will depend on a critical articulation.

**Keywords:** Gender violence. Neoliberalism. Racism.

## 1 Introdução

Com o processo de redemocratização política no Brasil, a luta das mulheres ganha espaço na dinâmica societária, com vistas a formulação de políticas públicas e acesso a direitos. No entanto, esse processo é marcado pelo contexto neoliberal, com mudanças estruturais no processo de produção capitalista e no campo da reprodução social redimensionando as relações econômicas, sociais, políticas e culturais.

O Estado, especialmente a partir da segunda metade da década de 1990 passa a atuar como pilar fundamental de sustentação do capital, com a subordinação das políticas sociais a lógica de estabilização econômica proposto pelo Consenso de Washington, pautado na política de ajuste estrutural definida pelos organismos financeiros internacionais.

Em face disso, o objetivo deste texto é analisar o aumento da violência de gênero e por conseguinte, os desdobramentos do neoliberalismo no Estado brasileiro. A análise se desenvolve a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, de natureza, fundamentalmente, qualitativa. Iremos nos referenciar aqui no método materialismo histórico enquanto instrumento de apreensão da realidade social em movimento.

Conforme destacado por Clara Zetkin, “[...] a visão materialista da história não nos deu, é verdade, respostas prontas à questão das mulheres, mas nos deu algo melhor. O método correto e preciso de estudo e compreensão da questão.” (ZETKIN *apud* ANDRADE, 2011, p. 6).

Na primeira parte tentaremos traçar alguns elementos centrais a respeito da categoria violência. O segundo item focará na contribuição do surgimento da lei Maria da penha e a lei do feminicídio, bem como os limites da sua aplicabilidade no contexto neoliberal. E na terceira parte, a relação entre violência e racismo na sociedade brasileira. A partir desses elementos tentaremos colocar alguns apontamentos sobre as perspectivas possíveis para a efetividade do Direito.

Nesse sentido, entendemos que esse estudo é necessário para pensar a questão da violência de gênero no Brasil e as possíveis políticas de enfrentamento da mesma, tendo como eixo central os princípios do Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais, e a “opção por um projeto profissional vinculado ao processo de construção de uma nova ordem societária, sem dominação exploração de classe, etnia e gênero” (CFESS, 1993).

## 2 Algumas considerações sobre violência

A violência de gênero, especialmente nos casos em que é dirigida contra as mulheres, está em todas as classes sociais e tem aumentado em nossa sociedade. A Organização Mundial de Saúde (OMS) no Relatório Mundial sobre violência e saúde, define o fenômeno como uma ação que resulta em graves danos para os indivíduos e para a coletividade:

A violência configura-se como uso intencional da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (OMS, 2002, p.5)

É fundamental perceber que as causas da violência são resultado de determinantes econômicos, sociais, políticos, ou culturais, por isso é considerada como um problema de saúde pública. No livro *violência e Saúde*, Minayo cita que a questão da violência não se limita ao espaço da família, ao âmbito privado como também apresenta uma base estrutural.

Difícil de ser quantificada, pois aparentemente ocorre sem a consciência explícita dos sujeitos, a violência estrutural se perpetua nos micro e macroprocessos sócio históricos, se repete e se naturaliza na cultura e é responsável por privilégios e formas de dominação. A maioria dos tipos de violência citados anteriormente tem sua base na violência estrutural. (MINAYO, 2006, p. 81)

Minayo (2006) entende a violência enquanto um fenômeno social de dinâmica complexa e que se constitui como uma forma de violação de direitos. “A maior parte das dificuldades para conceituar a violência vem do fato de ela ser um fenômeno da ordem do vivido, cujas manifestações provocam ou são provocadas por uma forte carga emocional de quem a comete, de quem a sofre e de quem a presencia” (MINAYO 2006, p. 14).

Na perspectiva de Cisne (2004), os papéis impostos às mulheres e aos homens, não é biológico, mas sim resultado do processo de socialização e que o Estado burguês de modo a expandir seu domínio, contribui para o desenvolvimento das desigualdades. Cisne (2004) menciona que estas relações não são fixas, são construídas pela sociedade e que por isso o debate sobre gênero se faz necessário, pois ainda temos que afirmar que os papéis que nos são introjetados são absolutamente questionáveis:

O conceito de gênero e de relações de gênero é utilizado no sentido de dar ênfase ao caráter social, cultural e relacional das distinções baseadas no sexo,

visando superar o determinismo biológico, ressaltando sua dimensão histórica. Ou seja, visa a desmistificar papéis e qualidades construídas socialmente, mas “naturalmente” atribuídas às mulheres e aos homens, gestadores das desigualdades de gênero. Essa construção, sendo social e histórica, deve ser analisada dentro da dimensão econômica e cultural, uma vez que essas relações de gênero são determinadas relativamente a essas dimensões (CISNE, 2004, p. 56).

Desse modo, entende-se que violência está ligada à estrutura que organiza as relações sociais, reproduzindo-se no cotidiano das mulheres. A violência de gênero se materializa em diversas formas, e, nessa ótica, apresenta como arranjo “a coerção, a intimidação, a ameaça, a coação, o abuso, a força, o controle e o poder” (VELÁSQUEZ, 2006, p. 224).

No caso brasileiro, podemos notar que mesmo após a implantação da Lei Maria da Penha, o país apresenta índices crescentes de violência contra a mulher. Percebemos que são muitos desafios para garantirmos a proteção necessária as usuárias atendidas e que a organização do Estado reproduz em termos político-econômicos, mas, principalmente, em termos ideológico-culturais a lógica patriarcal, contribuindo assim para as desigualdades e os fatores de perpetração da violência.

Nesse sentido, no próximo item discutiremos a importância de leis criadas no ordenamento jurídico e os desafios apresentados a partir do Estado neoliberal, com vistas a fomentar um debate sobre a necessidade de que os profissionais em suas práticas cotidianas possam “[...] construir mediações políticas e ideológicas expressas sobretudo por ações de resistência e de alianças estratégicas no jogo da política em suas múltiplas dimensões, por dentro dos espaços institucionais” (YAZBEK, 2016, p. 11).

### **3 Avanços e impasses na direção da justiça**

A partir da Constituição de 1988, apesar das conquistas que asseguram formalmente certos direitos políticos e sociais, podemos notar que o Estado tem atuado em prol do projeto neoliberal e se mostra a favor dos interesses econômicos capitalistas na contramão do fortalecimento das lutas pela igualdade de gênero. Como assegura Casara:

O mercado tornou-se o eixo orientador de todas as ações, uma vez que foi elevado a núcleo fundamental responsável por preservar a liberdade econômica e política. Os bens, as pessoas, os princípios e as regras passaram a ser valorizadas apenas na condição de mercadorias, isto é, passaram a receber

o tratamento conferido às mercadorias a partir de seu valor de uso e de troca. Deu-se a máxima desumanização inerente à lógica do capital, que se fundamenta na competição, no individualismo e na busca do lucro sem limites (CASARA, 2017, p. 39/40).

Na esfera do Judiciário, consideramos a criação da Lei Maria da Penha como um importante avanço normativo. A lei 11.340 em seu artigo 7º, especifica as formas de violência contra as mulheres que seriam a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, reafirma também os compromissos firmados na Constituição Federal, ao determinar a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar, como também apresenta medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

A Lei nº 11.340 de 2006, define violência doméstica contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial”. Para o acesso de direitos, propôs-se a criação de políticas públicas para coibir a violência doméstica e familiar por meio da articulação de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e que seja realizado o atendimento da mulher nas delegacias especializadas, além do direito a medidas protetivas de urgência, e encaminhamentos a programas de proteção ou atendimento.

As medidas previstas na Lei Maria da Penha garante também às mulheres em situação de violência doméstica e familiar o acesso à Defensoria Pública e à Assistência Judiciária gratuita, prevê ainda a formação de equipe multidisciplinar nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com vistas a desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas.

No contexto atual, vemos que apesar do esforço significativo e das ações realizadas, Garcia (2015) compreende que a Lei Maria da Penha não reduziu as taxas de mortalidade no Estado brasileiro e com isso temos o compromisso em propor a continuidade e a ampliação das ações para o enfrentamento da violência de gênero.

Constatou-se que não houve impacto, ou seja, não houve redução das taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da Lei. As taxas de mortalidade por 100 mil mulheres foram 5,28 no período 2001-2006 (antes) e 5,22 em 2007-2011 (depois). Observou-se sutil decréscimo da taxa no ano 2007, imediatamente após a vigência da Lei e, nos últimos anos, o retorno desses valores aos patamares registrados no início do período (GARCIA, 2015).

Como exposto acima, as garantias e proteções previstas pela lei são de grande importância para a diminuição da violência contra a mulher, porém os dados indicam que tais

medidas não foram ainda implantadas como deveriam. Assim fica claro que as ações estatais não tem sido capazes de atender de forma ampla as mulheres que buscam a rede de atendimento. Nesse sentido, temos o desafio pela frente de unir trabalho de base, articulação institucional e incidência política, a fim de que sejam criadas estratégias de enfrentamento e de resistência para as mulheres em situação de violência.

Nesse contexto, além da Lei Maria da Penha, também do ponto de vista normativo, destacou-se como uma importante conquista em 2015, a Lei nº 13.104 denominada Lei do Feminicídio. Com esta foi alterado o artigo 121 do Código Penal de 1940 e o artigo 1º da Lei de Crimes Hediondo. Esta lei entende por feminicídio “aquele homicídio cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. A Lei 13.104/2015 também aumentou a pena para o homicídio qualificado pelo feminicídio nos seguintes casos:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:  
I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;  
II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;  
III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima (BRASIL, 2015).

No que concerne a lei do feminicídio, conclui-se que é um importante mecanismo pois significa o reconhecimento do Estado brasileiro para o enfrentamento à violência, no que se refere a responsabilização dos homens autores. Nesse sentido, é importante também que a violência seja compreendida de forma estrutural, para que estes índices sejam reduzidos, se faz necessário a atuação do sistema de justiça criminal em consonância com demais instituições que possam garantir a inserção social, educativa e laborativa para as mulheres, com vistas a prevenção da violência.

Consideramos que para além da aplicabilidade do direito Penal, é primordial que o Estado contribua para a promoção e proteção das mulheres, a partir do acesso e garantia de direitos. Para abordar de forma adequada e eventualmente desfazer as desigualdades, com certeza não é uma tarefa fácil e exige constante aprimoramento intelectual ligado à prática. Portanto, é fundamental um olhar crítico por parte dos sujeitos jurídicos, para garantir o planejamento de ações de prevenção e atendimento jurisdicional efetivo.

É notório que o acesso à justiça não é vivenciado por todas de forma igualitária e que determinadas mulheres estão em um contexto de maior vulnerabilidade social e que essa

situação dificulta a plena concretização dos seus direitos, visto que “ainda persiste uma grande lacuna entre os direitos formais e os direitos de fato, excluindo da cidadania largas parcelas da população feminina” (PASINATO, 2015, p.2).

Nesse sentido, podemos notar um descompasso na garantia do acesso à justiça com o avanço do projeto neoliberal. Concretamente, a institucionalização da política de austeridade fiscal e o corte de gastos no orçamento público para áreas sociais impactam a forma como as pessoas se relacionam no mundo do trabalho e no seu acesso a direitos. A partir disso surgem desafios para o aprimoramento da assistência jurídica prestada bem como a aplicação da Lei Maria da Penha. No próximo item iremos abordar o “recorte racial” e a “violência” de gênero no Brasil bem como a importância de políticas públicas para a garantia dos direitos constitucionais.

#### **4 A relação entre a mulher negra e a violência: um recorte necessário**

O Atlas da Violência (2018) produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) apresenta indicadores sobre o aumento da violência no país. Com relação ao quadro geral, o estudo indica que, “Em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, observa-se um aumento de 6,4%” (INSTITUTO DE PESQUISA E ECONOMIA APLICADA, 2018, p.44).

Se operarmos um recorte étnico-racial nesta leitura, observamos que o relatório também aponta um maior aumento da violência com relação as mulheres negras. A taxa de homicídios foi maior entre as mulheres negras (5,3) que entre as não negras (3,1) – a diferença foi de 71% na última medição. Em relação aos dez anos da série, a taxa de homicídios para cada 100 mil mulheres negras aumentou 15,4%, enquanto que entre as não negras houve queda de 8%. Em vinte estados, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu no período compreendido entre 2006 e 2016, sendo que em doze deles o aumento foi maior que 50% (INSTITUTO DE PESQUISA E ECONOMIA APLICADA, 2018, p. 51). Sobre essa realidade, segundo Hooks:

O sexismo e o racismo atuando juntos perpetuam uma iconografia de representação da negra que imprime na consciência cultural coletiva a ideia de que ela está neste planeta principalmente para servir aos outros. Desde a escravidão até hoje, o corpo da negra tem sido visto pelos ocidentais como o

símbolo quintessencial de uma presença feminina natural orgânica mais próxima da natureza animalística e primitiva (HOOKS, 1995, p. 468).

A desigualdade de gênero perpassa a sociedade como um traço fundamental e algumas mulheres enfrentam desafios adicionais para superar o problema. Sobre a condição particular da mulher negra, como ressalta Hooks (1995), a atribuição prévia de papéis ou a associação a estereótipos dificulta o acesso aos direitos. Na mesma perspectiva Almeida enfatiza: “racismo e sexismo colocam as pessoas em seu devido lugar, ou seja, nos setores menos privilegiados e mais preconizados da economia” (ALMEIDA, 2018, p. 160).

Conforme dados publicados pelo IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA, 2014, p. 139), as mulheres estão mais sujeitas ao trabalho informal do que os homens: 42,7% das mulheres são trabalhadoras informais, contra 41,5% dos homens. A desigualdade se aprofunda quando analisamos a informalidade articulada à categoria raça: 48,7% da população negra contra 34,7% da população branca.

Entende-se, nesse processo, a dificuldade de acesso aos equipamentos sociais principalmente as mulheres negras, por isso Djamila Ribeiro menciona, apoiando-se em seu conceito de lugar de fala: “não estamos falando de indivíduos necessariamente, mas das condições sociais que permitem ou não que esses grupos acessem lugares de cidadania” (RIBEIRO, 2017, p. 61).

Observa-se que, as mulheres negras são as principais trabalhadoras informais do país e que possuem assim menos acesso a oportunidades sociais e econômicas. Os estereótipos de gênero e os efeitos da divisão sexual do trabalho operam na dinâmica estatal e assim, as mulheres negras encontram maiores dificuldades no acesso aos direitos e, com o contexto neoliberal, as possibilidades tornam-se cada vez mais reduzidas. É fundamental, portanto, que os atores do sistema de justiça possam ampliar as frentes de luta, visando a desconstrução do racismo institucional. Como assegura Mello e Marques:

O Estado, que em sua origem é fundado como um espaço livre de mulheres, com o objetivo de garantir a segurança da propriedade dos homens brancos e burgueses, não tem mais essa função deliberada de exclusão pública feminina, mas seus traços fundacionais podem perpetuar uma visão estereotipada tradicionalista que contribui para a reprodução da desigualdade de gênero, e muitas vezes o fazem (MELLO; MARQUES, 2019, p. 20).

Nessa perspectiva, podemos destacar que as instituições que deveriam ofertar atendimento de modo igualitário não somente dificultam o acesso à justiça como também são



cenário de outras violências. Somam-se, ainda a escassez de políticas públicas para esse grupo. Assim, as mulheres negras enfrentam os mais baixos índices de escolaridade, maior inserção no mercado informal de trabalho e expressivos índices de violência. Nesse contexto, é essencial que sejam criadas políticas eficazes, inclusivas e garantidoras de direitos.

Com base na conjuntura atual, nota-se que o Estado representado pelas instituições não tem apresentado respostas eficazes a respeito das situações de violência. Acreditamos que para a redução dos índices de homicídios, é preciso que, no âmbito jurídico, seja superado o conservadorismo pelos profissionais com formação continuada e que sejam realizados maiores investimentos com políticas públicas no combate às desigualdades de gênero.

Ademais, para enfrentar as desigualdades de gênero, é preciso que a legislação seja aplicada de maneira interseccional, pois na intrincada relação entre as dominações de raça e classe, as mulheres negras e pobres possuem maiores dificuldades de romper com o ciclo da violência.

## **5 Considerações finais**

Nosso objetivo neste texto foi discutir a questão da violência de gênero e os limites no desenvolvimento das políticas públicas a partir da crise estrutural do capital. Como visto, pode-se notar que o Estado e o sistema de justiça como o temos hoje legitima as desigualdades de gênero, mantendo-se a favor de determinados grupos e que as mulheres negras e pobres estão em um contexto maior de violações.

Como foi demonstrado, mesmo com a criação de políticas para reduzir a violência, se constitui o desafio do Estado cumprir adequadamente as obrigações, e que o campo jurídico apresenta muitos desafios para concretizar a proteção que oferece no plano formal. Diante disso, é preciso repensar as práticas exercidas no interior das instituições.

Para o enfrentamento da violência contra a mulher, além de dar visibilidade aos crimes, é fundamental a ampliação da rede institucional, já prevista na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Ressalta-se ainda a importância de investir em propostas preventivas e educativas para o enfrentamento da violência de gênero, como também na perspectiva de otimização dos procedimentos de encaminhamento e proteção das mulheres em situação de violência.

Portanto, as interlocuções das referências demonstraram que a cultura patriarcal acentua as desigualdades de gênero e que especialmente as mulheres pobres e negras têm maiores dificuldades de romper com o ciclo da violência. Desse modo, consideramos que o investimento em políticas públicas e o aperfeiçoamento dos profissionais do sistema de justiça como ações necessárias para garantir um atendimento mais qualificado. Ademais, torna-se fundamental a integração e o fortalecimento dos serviços, para o reconhecimento da violência de gênero como uma violação dos direitos humanos, com vistas a adoção de leis e políticas para enfrentá-la. Trata-se de buscar saídas coletivas que enfrentem a situação na complexidade em que ela se apresenta, questionando inclusive o próprio funcionamento das instituições, e nos atendimentos realizados promover mediações que tenham como eixo estruturante a promoção e o respeito aos direitos.

### **Referências**

ANDRADE, Joana El-Jaick. O Marxismo e a questão feminina: articulações entre gênero e classe no âmbito do feminismo revolucionário. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência 2018**. Brasília, DF, 5. jun. 2017. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf)>. Acesso em: 10 mar. de 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. de 2019.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei N.º 11.340, de 7 de Agosto 2006. (Lei Maria da Penha) Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 19 jan. 2019

BRASIL. Lei 13.104 de 09 de março de 2015. **Lei do Femicídio**. Acesso em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)>. Acesso em: 08 jan. 2019.

CFESS. **Código de Ética profissional dos Assistentes Sociais**. 1993.

CASARA, Rubens R R. **Estado pós-democrático**: neo:obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CISNE, Mirla. **Serviço social**: uma profissão de mulheres para mulheres. Uma análise crítica da categoria gênero na histórica “feminização” da profissão. Recife -PE. 2004

DE ALMEIDA, Silvio Luiz. O que é racismo estrutural?. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

GARCIA, Leila Posenato *et al.* Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. 2013. Disponível em: <[http://www.en.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_femicidio\\_leilagarcia.pdf](http://www.en.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf)>. Acesso em: 18 jan. 2018.

HOOKS, Bell. Intelectuais negras. **Estudos Feministas**, v. 3, n. 2/95, p. 464–478, 1995

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de Indicadores Sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. 2014. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv91983.pdf>>. Acesso em 19 jan. 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e Saúde**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ. 132 p. (Coleção Temas em Saúde). 2006.

MELLO, Janine. Marques, Danusa. **Elementos para uma tipologia de gênero da atuação estatal**: visões do estado sobre as mulheres e políticas públicas no Brasil. Texto para discussão / instituto de pesquisa econômica aplicada. - Brasília: rio de janeiro: Ipea, 2019

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **World Report on Violence and Health**. Genebra: WHO; 2002.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Coleção Feminismos Plurais, Belo Horizonte: Editora Letramento, 2017.

PASINATO, Wania. **Revista Direito GV**, São Paulo 11(2), P. 407-428, jul-dez 2015, p.2. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/58116/56581>>. Acesso em: 18 jan. de 2018

VELÁZQUEZ, Susana. **Violências Cotidianas, Violência de Gênero:** escutar, compreender, ajudar. Buenos Aires: Paidós, 2006.

YAZBEK, Maria Carmelita. O desafio da defesa das Políticas Públicas para o Serviço Social. **Argumentum**, Vitória, v. 8, n. 1, p. 6-13, jan./abr. 2016.

Recebido em: 03/05/ 2019

Aprovado em: 24/09/2019